

EDITAL

A ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO (ESMAF), no cumprimento de suas atribuições institucionais, torna públicos os enunciados aprovados no âmbito da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica, evento realizado evento realizado na Seção Judiciária do Pará, Belém, nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2024, em conformidade com o Regimento Interno (21683903) e a Portaria 17/2024 (21768030).

Os trabalhos, distribuídos entre Grupos Temáticos, consolidaram reflexões orientadas por rigor técnico e compromisso com a justiça climática, com resultados materializados nos enunciados que seguem, agora apresentados em ordenação sequencial única.

Grupos Temáticos e Ementários

- I Grupo de Trabalho de Ordenamento Territorial e Fundiário (Ementa: Regularização fundiária em áreas de proteção ambiental; integração de sistemas de dados geoespaciais e monitoramento; demarcação e proteção de áreas estratégicas destinadas à preservação; governança territorial e segurança jurídica fundiária; instrumentos de gestão territorial sustentável; mediação de conflitos em áreas de preservação; titulação e cadastro ambiental rural; políticas de ordenamento territorial na Amazônia);
- II Grupo de Trabalho de Proteção de Populações Tradicionais e Conflitos (Ementa: Direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais; proteção etnocultural; mecanismos de prevenção e solução de conflitos territoriais; consulta prévia e participação comunitária; instrumentos de salvaguarda do conhecimento tradicional; gestão compartilhada de recursos naturais; reparação de danos e compensações socioambientais; políticas de desenvolvimento comunitário sustentável);
- III Grupo de Trabalho de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Transição Energética (Ementa: Economia circular e bioeconomia amazônica; matriz energética sustentável e tecnologias limpas; geração de empregos verdes e capacitação profissional; financiamento da transição energética, mercado de carbono e serviços ambientais; sustentabilidade nas atividades de mineração e garimpo; desenvolvimento econômico local sustentável; combate ao trabalho precário em áreas vulneráveis; incentivos fiscais para a economia verde);
- IV Grupo de Trabalho de Justiça Social, Climática e Efetividade da Tutela Ambiental (Ementa: Princípios de justiça climática e ambiental; instrumentos processuais de tutela ambiental; mecanismos de resolução consensual de conflitos; responsabilidade por danos ambientais; efetividade das decisões judiciais em matéria ambiental; tutela coletiva do meio ambiente; cooperação jurisdicional em matéria ambiental; execução e monitoramento de obrigações ambientais).

Enunciados Aprovados

Enunciado n. 1: O prazo decadencial previsto no art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e no art. 3° da Lei n. 4.132/1962 não se aplica à desapropriação, seja amigável ou judicial, destinada à regularização fundiária em Unidades de Conservação, em razão do regime especial instituído pela Lei n. 9.985/2000 e do disposto no art. 225, § 1°, inciso III, da Constituição Federal. (Aprovado por maioria)

- **Enunciado n. 2**: Recomenda-se que a União adote critérios uniformes para a análise da cadeia dominial, exigindo, como requisitos indispensáveis para a avaliação e eventual indenização pela Administração Pública Federal, a comprovação do destacamento do patrimônio público, a continuidade registral ininterrupta e a correspondência precisa entre a descrição documental e a localização física do imóvel. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 3**: Recomenda-se que o Poder Público promova o uso compartilhado dos dados das Guias de Trânsito Animal (GTAs), independentemente de reserva de jurisdição, observados os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos no art. 26 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD). (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 4**: O INCRA possui legitimidade ativa para propor ou intervir em ações possessórias e reivindicatórias envolvendo imóveis de propriedade da União, quando o resultado útil do processo interferir, direta ou indiretamente, em suas atribuições institucionais, especialmente aquelas relativas à reforma agrária, à regularização fundiária e à arrecadação e discriminação de terras públicas federais. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 5:** Não se aplica a caducidade aos decretos expropriatórios de desapropriação por interesse social ou utilidade pública destinados à regularização de comunidades quilombolas. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 6:** Nas ações de desapropriação indireta propostas contra o ICMBio, o pagamento de indenização pela terra nua exige a comprovação da propriedade mediante estudo completo da cadeia dominial. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 7:** Nas ações possessórias e petitórias que envolvam interesses territoriais de povos e comunidades tradicionais, assim autodeclaradas, caberá ao juízo analisar a posse tradicional para além da perspectiva puramente civilista. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 8:** É admissível a usucapião coletiva em favor de povos e comunidades tradicionais, com registro em matrícula única para a efetivação do direito reconhecido. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 9:** Aos povos e comunidades tradicionais devem ser asseguradas as ações possessórias típicas para a defesa de seus territórios, com observância da ancestralidade que caracteriza sua relação com a terra. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 10:** Nos processos judiciais que envolvam territórios reivindicados por populações quilombolas autodeclaradas, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares (FCP) devem ser intimados para prestar informações sobre a regularização fundiária coletiva e manifestar eventual interesse em integrar a demanda. (Aprovado por maioria)
- Enunciado n. 11: Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 12:** É obrigatória a intimação do Ministério Público nas ações possessórias e petitórias que envolvam interesses de povos e comunidades tradicionais, ainda que referentes a territórios não demarcados, respeitada a identidade desses grupos, reconhecida por meio de autodeclaração. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 13:** Nas ações judiciais socioambientais e climáticas envolvendo povos e comunidades tradicionais, deve ser assegurado o direito à consulta prévia, livre, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos termos da Convenção n. 169 da OIT. (Aprovado por maioria)
- Enunciado n. 14: As compensações e reparações por danos socioambientais e climáticos que envolvam os interesses de povos e comunidades tradicionais deverão observar, entre outros, os seguintes critérios: (i) a dimensão coletiva e intergeracional dos prejuízos; (ii) os impactos sobre modos de vida, práticas culturais e relações cosmológicas; (iii) a necessidade de restauração dos serviços ecossistêmicos afetados; (iv) a implementação de programas de recuperação com participação comunitária; (v) o pagamento de indenizações que abarquem danos materiais e imateriais; e (vi) a adoção de medidas preventivas contra novos danos, com fortalecimento da governança territorial tradicional e dos sistemas de vigilância comunitária. (Aprovado por maioria)

- **Enunciado n. 15:** Os litígios socioambientais que envolvam povos e comunidades tradicionais deverão ser, prioritariamente, submetidos a métodos adequados de solução de conflitos, com a observância de procedimentos culturalmente adequados. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 16:** Os direitos de povos e comunidades tradicionais devem ser assegurados pelo Poder Judiciário, independentemente da conclusão do processo de demarcação de seus territórios. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 17:** Magistradas e magistrados devem julgar os processos que envolvam povos e comunidades tradicionais com perspectiva intercultural. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 18:** O Poder Judiciário deve observar, em suas decisões, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n. 598/2024-CNJ), com o objetivo de enfrentar o racismo socioambiental e climático, em conformidade com o bloco de constitucionalidade e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação racial. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 19:** A execução judicial de Termos de Ajustamento de Conduta e de sentenças que estabeleçam compensações ambientais deve priorizar, sempre que possível, projetos voltados à bioeconomia e ao desenvolvimento sustentável local, com destaque para iniciativas que mantenham a floresta em pé e promovam geração de renda para as comunidades amazônicas, em conformidade com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 20:** Os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético constituem ativo econômico que deve ser protegido e valorado em projetos de desenvolvimento sustentável, assegurando-se a repartição justa e equitativa dos benefícios às comunidades detentoras desses conhecimentos, nos termos da Lei n. 13.123/2015. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 21:** Na avaliação judicial de projetos de bioeconomia ou de desenvolvimento sustentável em territórios tradicionais, deve ser considerado o protagonismo das comunidades locais na gestão dos recursos naturais, em observância ao princípio da participação comunitária previsto nas Leis n. 6.938/1981 e n. 13.123/2015, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 22:** A constatação de trabalho em condição análoga à escravidão em atividades econômicas na Amazônia Legal caracteriza dano socioambiental que legitima, caso requerido pelo Ministério Público: (i) o embargo imediato da atividade; (ii) a inclusão do responsável em cadastros restritivos ambientais; (iii) a responsabilização por danos morais coletivos; (iv) a perda de benefícios e incentivos fiscais; e (v) a proibição de acesso a financiamentos públicos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 23:** A análise judicial no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários na Amazônia Legal deve considerar, prioritariamente: (i) alternativas tecnológicas de baixa emissão de carbono; (ii) planos de transição energética para fontes renováveis; e (iii) propostas de compensação socioeconômica às comunidades impactadas, com garantia de repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais. (Aprovado por maioria)
- **Enunciados n. 24:** Na análise judicial de empreendimentos que envolvam a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, deve ser considerado o potencial de prestação de serviços ambientais da área, como o sequestro de carbono e a regulação climática, podendo o magistrado determinar estudos técnicos complementares para a valoração econômica desses serviços ecossistêmicos, a fim de subsidiar a decisão sobre viabilidade e compensações. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 25:** A interseccionalidade entre gênero, etnia, raça e vulnerabilidade social deve ser adotada como perspectiva de julgamento nas ações judiciais relacionadas às mudanças climáticas. (Aprovado por maioria)
- **Enunciado n. 26:** O não oferecimento de acordo de não persecução penal em matéria ambiental deve ser devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento da denúncia por ausência de interesse processual. (Aprovado por maioria)
 - Enunciado n. 27: A apreensão e o perdimento de bens utilizados na prática de infrações

ambientais independem de utilização reiterada e específica para fins ilícitos, sendo o uso efetivo no cometimento da infração o critério determinante. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 28: A reparação do dano ambiental e climático deve ser integral e cumulativa, abrangendo: (i) a obrigação de fazer, consistente na restauração do meio ambiente; (ii) a obrigação de não fazer, com a cessação de práticas poluidoras; (iii) a indenização por danos materiais, incluindo o dano interino ou transitório, o dano residual ou permanente; (iv) o dano moral coletivo; e (v) o ressarcimento ao patrimônio público e à coletividade pelo proveito econômico obtido ilicitamente com a atividade degradadora. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 29: A responsabilização civil por danos ambientais independe de prova pericial para a quantificação do dano material, podendo esta ser apurada por outros meios de prova. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 30: O termo de embargo ambiental é imprescritível, em razão de sua natureza precaucional e reparatória, vinculada à cessação da atividade lesiva e à mitigação dos impactos ao meio ambiente. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 31: O bloqueio do Sistema DOF, com fundamento nos arts. 72, incisos VI, IX e XI, e § 8º da Lei n. 9.605/1998, constitui medida administrativa legítima, exercida pelos órgãos fiscalizadores, como o IBAMA, no exercício do poder de polícia ambiental. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 32: A concessão de medidas liminares, como bloqueio de bens, suspensão de incentivos fiscais e créditos e embargo de áreas, fundamenta-se nos princípios da precaução e da reparação integral para assegurar a recuperação ambiental, evitar o agravamento do dano e, pela gravidade do prejuízo ambiental, presume-se o periculum in mora, sendo desnecessária a prova de dilapidação patrimonial. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 33: A competência jurisdicional em matéria climático-ambiental não impede a atuação coordenada entre Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, mediante compartilhamento de provas e realização de atos conjuntos, especialmente em casos envolvendo desmatamento, grilagem de terras e trabalho em condição análoga à escravidão. (Aprovado por unanimidade)

Enunciado n. 34: O desmatamento ilegal ou a degradação da Floresta Amazônica implica valoração negativa das consequências do crime na análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da pena. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 35: A publicização, nos sistemas oficiais de controle, da obrigação de recomposição de áreas degradadas em decorrência de danos ambientais em áreas rurais é efeito automático da sentença condenatória (obrigações de fazer, não fazer e pagar) e independe de pedido, competindo aos órgãos ambientais sua execução. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 36: A justiça climática e ecológica exige do Poder Público a priorização do julgamento e da execução das ações relacionadas ao dano ambiental decorrente do uso ilegal do fogo. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 37: Nas ações judiciais ambientais e climáticas, devem ser adotadas medidas mitigadoras, compensatórias e indenizatórias que assegurem o bem-estar dos animais. (Aprovado por maioria)

Enunciado n. 38: Nas ações que envolvam conflitos fundiários coletivos, o juízo determinará às partes a comprovação da origem da matrícula imobiliária e do destaque do patrimônio público para o privado, além de providenciar análise local da situação do conflito, com observância preliminar da função social da propriedade e dos impactos ambientais. (Aprovado por maioria)

Metodologia e Quórum de Aprovação

Os enunciados foram objeto de amplos debates, com apreciação inicial nos Grupos de Trabalho e ratificação posterior em sessão plenária deliberativa realizada no dia 11 de dezembro de 2024, sob a presidência deste Diretor da ESMAF, na condição de Coordenador-Geral da Jornada. As

proposições foram aprovadas por maioria simples ou unanimidade.

Disponibilização e Publicação

Os enunciados, acompanhados de suas fundamentações, encontram-se disponíveis para consulta no portal eletrônico do TRF1, com vistas à promoção de diretrizes aplicáveis à justiça climática e à transformação ecológica, alinhadas ao desenvolvimento sustentável e à tutela dos direitos fundamentais socioambientais.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Jamil de Jesus Oliveira**, **Desembargador Federal - Diretor da ESMAF**, em 19/12/2024, às 14:30 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trfl.jus.br/autenticidade informando o código verificador 21927402 e o código CRC DCB60276.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0030668-05.2024.4.01.8000 21927402v15